



Diário Oficial Eletrônico

PATOS DE MINAS



DOM.PATOSDEMINAS.MG.GOV.BR

ANO I – Nº 113 – Edição Extraordinária

PATOS DE MINAS, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

SUMÁRIO

Governo do Município	01
Secretaria Municipal de Saúde	01

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

Governo do Município

Prefeito: José Eustáquio Rodrigues Alves

Leis, Decretos e Portarias

DECRETO Nº 4.801, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas complementares de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no município de Patos de Minas.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o inc. VII do art. 95 da Lei Orgânica do Município;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 4.789, de 17 de março de 2020, e Decreto nº 4.792, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde e Decreto nº 4.793, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 4795 de 23 de março de 2020, todos relativos a crise desencadeada e sobre medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) no município de Patos de Minas;

Considerando as medidas e orientações, dos órgãos internacionais, nacionais e estaduais de cuidados, prevenção e proteção à disseminação do Coronavírus (COVID-19);

Considerando toda a legislação pertinente, inclusive que impõe penalidades;

Considerando o art. 268, do Código Penal Brasileiro;

Considerando o Poder de Polícia do Estado;

Por fim considerando a necessidade de padronização das medidas, nisso incluídos o Decreto nº 47.891, que decretou Estado de Calamidade Pública no território do Estado de Minas Gerais e Deliberação do Comitê Extraordinário Covid – 19 nº 17/2020;

DECRETA:

Art. 1º As medidas adotadas para contenção da expansão do Coronavírus é de responsabilidade, no caso de atividades econômicas e serviços em geral, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, dos estabelecimentos autorizados a funcionarem, visto que o potencial de aglomeração se dá em função da atividade desenvolvida.

§ 1º Os estabelecimentos deverão tomar medidas para equalizar o potencial de aglomeração, observando as medidas de orientação emanadas do poder público seja no recinto interno seja no recinto externo, como o distanciamento em filas.

§ 2º No caso de aglomerações persistentes o estabelecimento será notificado a regularização, sem prejuízo de haver a dispersão das pessoas pelas autoridades fiscais e das forças de segurança militares, sendo que não solucionadas as aglomerações ser o estabelecimento interdito na segunda notificação.

§ 3º Os estabelecimentos deverão adotar medidas de distanciamentos e para se evitar a ocorrência de fluxos de pessoas contrários as orientações das autoridades de saúde, como aglomeração, priorizar o atendimento on line, agendado, mediante senha, colocar pessoal para organizar a fila de espera entre outras soluções.

§ 4º As pessoas têm a obrigação de se manterem o distanciamento nos ambientes internos e externos como filas e outras situações, sob pena de serem dispersas conforme orientação no § 3º deste artigo.

Art. 2º As pessoas com mais de 60 anos; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portador de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico e gestantes de alto risco; considerado grupo de riscos pelo Ministério da Saúde, deverão permanecer em casa, saindo somente em casos de manifesta necessidade,

Parágrafo único. As pessoas familiares, vizinhos, amigos, deverão cuidar, ajudar e assistir as pessoas que necessitarem.

Art. 3º A movimentação de pessoas nas ruas deverá observar as medidas de prevenção e controle da disseminação do Coronavírus, não podendo haver aglomerações de qualquer espécie, podendo a fiscalização e forças de segurança militar dispersar a movimentação.

Parágrafo único. As caminhadas de lazer ou esportivas somente poderão ocorrer em locais abertos, sendo orientado que ocorra de forma individual, ou no máximo duas pessoas.

Art. 4º Os afastamentos do trabalho, no âmbito do poder público Municipal e no âmbito privado, deverão observar o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus na Atenção Básica Primária do Ministério da Saúde, somente para os grupos de risco.

§ São considerados grupos de risco:

- I – profissionais com 60 anos ou mais;
- II – cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias);
- III – pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portados de asma moderada/grave, DPOC);
- IV – imunodeprimidos;
- V – doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5);
- VI – diabéticos, conforme juízo clínico;
- VII – gestantes de alto risco.
- VIII – quanto as lactantes, somente aquelas em aleitamento exclusivo de até seis meses de idade da criança.

Art. 5º O horário de 05 (cinco) horas no serviço público municipal é medida de controle e de distanciamento do social nos ambientes internos da área administrativa/técnica, não se aplicando aos serviços externos, devendo, em qualquer caso, observar as medidas de distanciamento e assepsia no manuseio de equipamentos, instrumentos, máquinas e outros.

Parágrafo único. As horas não trabalhadas farão parte do banco de horas, como horas créditos da Administração Municipal.

Art. 6º Os estabelecimentos com restrição de funcionamento, como de atendimento emergenciais, deverão manter as portas fechadas com aviso sobre os contatos no caso de necessidade.

Art. 7º Inclui no rol de atividades que podem ser exercidas o serviço de lava jato, considerando a necessidade de assepsia de veículos e máquinas, devendo ser observadas e adotadas as medidas de controle e combate a disseminação do Coronavírus de responsabilidade dos estabelecimentos.

Art. 8º Fica proibida a participação de produtores e compradores no CEASA, de acima de 60 anos, crianças e adolescentes menores de 16 anos e demais pessoas do grupo de risco, conforme Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus na Atenção Básica Primária do Ministério da Saúde e discriminado no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Art. 9º Na Feiras de alimentos, incluindo Hortifrutigranjeiros, já instituídas, fica proibida a participação de feirantes acima de 60 anos e demais pessoas do grupo de risco, conforme Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus na Atenção Básica Primária do Ministério da Saúde e discriminado no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

§ 1º Os organizadores e feirantes deverão adotar medidas de controle a disseminação do Coronavírus estabelecidas pelas autoridades de saúde do Brasil, como distanciamento das pessoas, não aglomeração, dispositivos de álcool em gel nas entradas e saídas.

§ 2º Os produtos deverão estar embalados em pacotes ou porções individuais de acordo com os costumes da comunidade, devendo ocorrer a escolha sem o toque nas embalagens.

Art. 10. Os “comércios” dos distritos, povoados, comunidades rurais, somente poderão vender bebidas em geral (alcoólicas ou não) para retirado no balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento, sob pena de ser notificado uma

vez e na segunda notificação haver a interdição do estabelecimento comercial e suspensão do alvará de funcionamento se houver, podendo inclusive ocorrer o fechamento compulsório do estabelecimento.

Art. 11. Ficam suspensas as aulas na rede municipal de ensino, pública ou privada, até de 13 de abril, a partir de quando deverá ser fornecido o ensino a distância EAD ou na impossibilidade continuar as atividades de ensino por outros meios como orientação de estudos em livros, apostilas de estudos “trabalhos escolares” e outros meios, para o aluno periodicamente realizar, de forma a assegurar o aprendizado e continuidade do ano letivo.

Art. 12. O comércio lojista poderá funcionar, adotando regras de controle e prevenção emanadas pelas autoridades públicas, em especial:

- I – os estabelecimentos comerciais, lojista, deverão adotar jornada diária de 06 (seis) horas no horário de 12:00h às 18:00h, de segunda a sexta-feira;
- II – o comércio do ramo da construção civil mantenha o sistema de vendas mediante pedidos, podendo atender presencialmente no horário de 07:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira;
- III – nas pequenas lojas familiares e de pequeno porte com até três pessoas, incluída proprietários, deverão adotar o sistema de atendimento personalizado de uma pessoa de cada vez;
- IV – os demais estabelecimentos deverão implantar o sistema de rodízio de atendentes, em dois turnos ou dias alternativos, devendo haver pelo estabelecimento o controle de acesso de clientes, de modo a permanecer no interior da loja, incluído pessoas da loja e clientes, uma proporção de 01 (uma) pessoa por 10 (dez) metros quadrados;
- V – os estabelecimentos deverão dispor para uso, sob orientação de um funcionário, dispositivo de álcool em gel para uso do cliente na entrada e saída da loja;
- VI – os proprietários ou prepostos deverão realizar uma vez ao dia assepsia desinfecção com produtos que elimine o Coronavírus de portas, fachada, portais de acesso, calçadas e tudo que for possível, bem como de balcões, mesas, computadores, máquinas de cartão, canetas, bancadas, provadores, piso interno da loja e demais superfícies existentes;
- VII – os estabelecimentos deverão adotar o monitoramento da movimentação de pessoas no estabelecimento a ele direcionadas, com marcadores de distanciamento de balcões e filas, sendo a orientação de distanciamento de 2 metros.

Art. 13. Bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, pamonharias, docerias e demais estabelecimentos congêneres, poderão funcionar de 10:00h às 20:00h, realizando transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias em domicílio ou para retirada na porta do estabelecimento, vedado o fornecimento para consumo no local.

Art. 14. Como meio de controle do fluxo de pessoas no estabelecimento e aglomeração, está, expressamente, proibido qualquer tipo promoção ou desconto de produtos à venda durante este período de crise do Coronavírus.

Art. 15. Fica determinado o fechamento dos cemitérios públicos e privados, devendo o funcionamento ficar limitado ao serviço de sepultamento.

Art. 16. As disposições dos Decretos nºs 4.789, de 17 de março de 2020, 4.793, de 20 de março de 2020 e 4.795, de 23 de março de 2020, no que este Decreto não contrariar, ficam mantidas, bem como os prazos neles estabelecidos ficam prorrogados por este Decreto por prazo indeterminado, até posteriores decisões do Poder Municipal.

Parágrafo único. O atendimento na prefeitura municipal mantém-se suspenso, podendo ser revisto, pontualmente, por ato próprio, de forma a assegurar as atividades tidas como imprescindíveis.

Art. 17. Estas medidas de prevenção e controle da disseminação do Coronavírus expedidas pelo Poder Público poderão ser revistas, estando condicionadas as necessidades de maior ou menor restrição dependente da colaboração das pessoas e de orientações das autoridades públicas municipal, estadual e federal.

Art. 18. O Município observará as restrições contidas nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID- 19, do Estado de Minas Gerais, especialmente a de nº 17, de 22 de março de 2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 31 de março de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária: Denise Maria da Fonseca

Expediente

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº016/2020 PROC.097/2020. Considerando as informações constantes no presente processo e parecer favorável da Advocacia Geral do Município (AGM), ratifico o parecer jurídico e reconheço no presente caso da dispensa de licitação nº 016/2020 para aquisição de emergência de máscara N 95, para profissionais durante atendimentos na UPA e UBS'S de Patos de Minas, com o objetivo de diminuir o risco de contágio pelo COVID- 19, com base na Lei Federal 13.979/2020, e Decreto Municipal 4792/2020. Patos de Minas 31 de março de 2020. Denise Maria da Fonseca - Secretária Municipal de Saúde.

CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, telefone: (034) 3822-9680 – Diretoria de Comunicação Social.

DIÁRIO OFICIAL DE PATOS DE MINAS

Endereço: Rua Doutor José Olympio de Mello, 151 – Bairro Eldorado – Patos de Minas/MG.
Telefone: (34) 3822-9680.

JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES ALVES

Prefeito Municipal

EDNO OLIVEIRA BRITO
Secretário Municipal de Governo

CAROLINA FILARDI TAFURI
MÁRCIA CHRISTINA DE S. O.
CAIXETA
Diagramação

Órgão Oficial do Município de Patos de Minas, criado pela Lei n.º 7.687 de 28 de novembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 4.703, de 03 de outubro de 2019.